

RESOLUÇÃO CNSP Nº 09/87

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 14 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, e considerando que o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.87, facultou a inserção nos contratos de cláusula de reajuste vinculado à variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN,

RESOLVEU:

Art. 1º - Na contratação de seguros com cláusula de reajuste de valores monetários, serão adotadas as normas desta Resolução, observada a equivalência atuarial dos compromissos futuros das partes contratantes.

§ 1º - Os reajustes vincular-se-ão às variações nominais das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN.

§ 2º - As cláusulas de reajustes com base em variações cambiais restringir-se-ão às exceções previstas no artigo 2º, § 2º infine, do Decreto-Lei nº 2.290, de 21 novembro de 1986, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

Art. 2º - O valor do prêmio de seguro, de cosseguro, de resseguro e de retrocessão será reajustado de acordo com a variação do valor nominal da OTN na data de início de vigência do contrato e será recolhido com base no valor nominal da OTN na data do respectivo pagamento. § 1º - O prêmio poderá ser livremente fracionado, observada periodicidade não inferior a um mês, e limitado ao período de vigência de contrato.

§ 2º - A taxa de juros incidente sobre o prêmio devido e reajustado nos termos deste artigo não excederá a 12 % a.a. (doze por cento ao ano).

Art. 3º - A importância segurada será reajustada de acordo com a variação do valor nominal da OTN a partir da data de início de vigência do contrato.

§ 1º - A indenização de sinistro sujeitar-se-á a reajuste monetário segundo a variação do valor nominal da OTN, a partir da data de ocorrência do sinistro até a do efetivo pagamento.

§ 2º - A recuperação do cosseguro, de resseguro e de retrocessão, nos casos de pagamento de indenizações, de despesas e de honorários de sinistros, terá o valor reajustado até a data dos respectivos pagamentos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

Art. 4º - As provisões técnicas relativas aos contratos com cláusulas de reajuste monetário deverão ser constituídas separadamente e reajustadas segundo a variação do valor da OTN.

Art. 5º - A Superintendência de Seguros Privados e o Instituto de Resseguros do Brasil, no âmbito de suas atribuições, poderão baixar as normas complementares que forem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 26 de maio de 1987

João Regis Ricardo dos Santos
SUPERINTENDENTE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.